



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pontão

APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

CHAMAMENTO PÚBLICO - CREDENCIAMENTO Nº 001/2023

I – DO HISTÓRICO

Trata-se de Impugnação aos Termos do Edital do Chamamento Público nº 001/2023, cujo objeto é o CREDENCIAMENTO de Leiloeiros Públicos Oficiais, matriculados na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul – JUCERGS, para a prestação de serviços de leiloeiro oficial, visando estabelecer todos os procedimentos e critérios para a alienação de bens móveis e imóveis, considerados inservíveis, de titularidade do Município de Pontão/RS, tempestivamente apresentada pelo Sr. Eduardo Schmitz, Brasileiro, Leiloeiro Oficial, inscrito no CPF sob nº 945.659.100-04.

II – DAS RAZÕES

As razões recursais do impugnante seguem em seu conteúdo literal e em anexo ao processo licitatório.

II– DA APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

Por tratar-se de impugnação relativa ao Edital, referente as especificações técnicas, a presente impugnação foi encaminhada ao setor Jurídico para a referida apreciação. Os documentos seguem em seu conteúdo literal, e em anexo ao processo.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pontão

III – DA DECISÃO

Por todo o exposto e prestados os esclarecimentos solicitados, recebemos a presente impugnação, julgando **IMPROCEDENTE**, nos termos da Orientação Jurídica nº 18/2023, o qual tomamos como razões e fundamentos da presente Decisão. mantendo-se inalterado o presente edital encaminha-se ao setor competente para que se de continuidade ao processo licitatório em questão.

Pontão-RS, 02 de junho de 2023.


SAMARA TAVARES BATISTA

Presidente da Comissão de Licitações

Orientação 18/2023

Trata-se de pedido de orientação realizado pelo Poder Executivo de Pontão, acerca de impugnação ofertada em face do Edital de chamamento público visando o credenciamento de leiloeiro oficial.

Colocaremos os pontos da impugnação e suas respostas:

1- 3.1 Da Irregular Modalidade Presencial

Aqui não assiste razão ao impugnante ao invocar a inviabilidade do leilão presencial.

O certame em questão ainda tem por base legal a Lei 8.666/93 (cuja vigência foi estendida até o dia 31 de dezembro de 2023, portanto, em pleno vigor) que será definitivamente substituída pela Lei 14.133/2021. A nova lei (cuja vigência é concomitante àquela antiga, até o final de sua vigência, conforme já dito), traz uma redação bem clara quanto a possibilidade da realização de leilões presenciais.

Vejamos:

A Lei Federal 14.133, de 2021, §2º do artigo 31 prevê a publicização do edital do leilão, que deve ocorrer em sítio eletrônico oficial, contendo: "I - a descrição do bem, com suas características, e, no caso de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros; II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado; III - a indicação do lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes; IV - o sítio da internet e o período em que ocorrerá o leilão,

salvo se excepcionalmente for realizado sob a forma presencial por comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;
V - a especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados".

É verdade que a partir deste ponto, o Código de 2015 dá um salto espetacular a frente do Código de 1973 ao definir como regra a realização obrigatória do **leilão judicial** em formato eletrônico, por ser mais célere, econômico, simplificado e democrático (facilitador da participação dos licitantes), em sintonia com as normas fundamentais do processo civil; com isso, a forma presencial passou a ser admitida em caráter excepcional, isto é, se e quando for impossível a realização do leilão virtual (CPC/15 art. 882).

Nos dizeres de Cássio Scarpinella Bueno, "a realização de leilão presencial não depende de vontade do exequente. O CPC de 2015, diferentemente do CPC de 1973, é enfático quanto à alienação judicial dos bens penhorados dar-se-á preferencialmente por leilão eletrônico. A modalidade presencial só se justifica na impossibilidade de realização da eletrônica, como se verifica do caput do art. 882."

Assim, o Código de 2015, instituiu o formato eletrônico como modelo obrigatório a ser seguido para as **alienações judiciais de bens penhorados** (art. 882, caput), bem como, assentou a necessidade de observância das garantias processuais das partes, da ampla publicidade, da autenticidade e da segurança, conforme as regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital e, em arremate, autorizou o Conselho Nacional de Justiça a proceder à regulamentação específica em todo o território nacional (art. 882, §§ 1º e 2º). Porém, **em caráter excepcional, se o leilão for presencial**, será realizado em local a ser designado pelo juiz da causa (CPC art. 882, § 3º).

Assim, não resta dúvidas da possibilidade da realização de leilão em formato presencial, quando for imprescindível que assim seja. E, quando é imprescindível? Quando se trata de leilão de bens inservíveis pertencentes à ente público, é esse, que de forma discricionária e fundamentada, tem o poder/dever de decidir qual é a melhor forma da realização de leilões para a concretização daquele negócio pretendido.

Portanto, inexistente vedação, sendo esta uma situação de exceção aceita, em razão dos bens valorados ou mesmo a dificuldade de interessados acessarem os meios virtuais, o que leva ao fracasso do certame.

2 - 3.2 Da Irregular Ordem de Credenciamento

O impugnante se subleva contra a ordem de classificação, dizendo que deve ser feito sorteio para a escolha dos credenciados.

Ledo engano.

Segundo o próprio TCU, o credenciamento é entendido como espécie de inexigibilidade de licitação, é ato administrativo de chamamento público de prestadores de serviços que satisfaçam determinados requisitos, constituindo etapa prévia à contratação, devendo-se oferecer a todos igual oportunidade de se credenciar. (TCU, Acórdão nº 436/2020 Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

E desde a edição do EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2016, o mesmo TCU tem feito o credenciamento e chamamento pela ordem de inscrição, e nada mais.

3 – 3.3 Da irregular exigência de documento

O impugnante também digladiava-se sobre a exigência de lavara da sede do licitante.

Sem razão.

Basta ver a jurisprudência consolidada do TJRS:

TJ-RS - Apelação Cível: AC 70084123942 RS
APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO EM CERTAME LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO. REQUISITOS DO CERTAME NÃO OBSERVADOS. O processo licitatório deve atender ao princípio da legalidade, devendo observar, principalmente, as exigências dispostas no edital, por se tratar de verdadeira lei interna da licitação. Inteligência do artigo 3º da Lei 8.666 /93 e dos Princípios Constitucionais da Administração Pública. Hipótese em que restou comprovada a ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora, considerando que a parte habilitada e vencedora do certame não preencheu requisitos estabelecidos expressamente no edital PE 818/2018. Ausência de alvará sanitário do local de preparo das refeições e apresentado? Manual de Boas Práticas? De local distinto de onde seria realizado o objeto do contrato. Tendo havido o descumprimento das cláusulas expressamente constantes no edital licitatório, imperativa é a declaração de inabilitação da licitante, impondo-se a anulação da decisão de homologação do procedimento licitatório. APELAÇÃO PROVIDA. UNÂNIME.

TJ-RS - Apelação Cível: AC 70082402900 RS

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. EXIGÊNCIA PARA ATENDER AO REQUISITO DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. Ainda que o alvará de localização e funcionamento não conste dos documentos relativos à qualificação jurídica enumerados no art. 28 da Lei nº 8.666 /93, não se pode negar o poder discricionário da Administração ao lançar mão das exigências constantes do Edital, desde que obviamente justificado e comprovado pela Administração que exigiu o mínimo possível para fins de apurar a proposta mais vantajosa. Ausência de ilegalidade da exigência, frente à razoável justificativa da Administração Pública. Exigência que, ademais, não traz qualquer prejuízo às interessadas. Precedentes. Reforma da sentença para julgar improcedente o pedido. RECURSO DO ESTADO PROVIDO. APELO DA AUTORA PREJUDICADO.

Estas são nossas razões de resposta à impugnação ofertada.

Porto Alegre, 29 de maio de 2023

Eduardo Luchesi
OAB/RS 70.915A

OLDEMAR JOSE MENECHINI BUENO

Assinado digitalmente por OLDEMAR JOSE MENECHINI BUENO
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=108605000170, OU=Presencial, OU=Assinatura Tipo AS, OU=ADVOGADO, CN=OLDEMAR JOSE MENECHINI BUENO
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2023.05.31 15:08:31-03'00'
Font Reader Versão: 10.1.1

Oldemar José Meneghini Bueno
OAB/RS 30.847



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE PONTÃO/RS

EDUARDO SCHMITZ, brasileiro, casado, Leiloeiro Oficial matriculado na JUCISRS sob n. 483, portador da CI n. 945.659.100-04 (SSP-SC), inscrito no CPF sob o n. 945.659.100-04, com endereço à Rua Cabral n° 116, Sala 134, bairro Rio Branco, Porto Alegre/RS - CEP 90420-120 vem, com fundamento no Art. 41, § 2º, da Lei 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** em face do **EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO - CREDENCIAMENTO N° 001/2023**, pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, no tocante à tempestividade no presente caso, aplica-se, de forma analógica, o disposto no art. 41, §2º, da Lei 8.666/1993, *in verbis*.

Art. 41 (...)

§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Grifou-se)

Ainda, é exposto no Edital, em seu item "13" os legitimados e o prazo para impugnação, vejamos:

13. IMPUGNAÇÕES:

13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o





presente Edital de Credenciamento, devendo apresentar a impugnação - a ser concretizada por petição escrita ou correio eletrônico - em até 5 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para o início do prazo de Credenciamento.

13.2. Caberá ao Prefeito decidir sobre a impugnação de até 3 (três) dias úteis, a contar da data de seu recebimento, respeitando-se a ampla defesa e o contraditório.

13.3. Acolhida a impugnação ao ato convocatório, a modificação no Edital exigirá divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, alterando-se, se for o caso, a data prevista para recebimento dos documentos.

13.4. A qualquer tempo, desde que provocado formalmente, o Setor de Licitações prestará os devidos esclarecimentos acerca do conteúdo do presente Edital de credenciamento. (Grifo nosso).

Logo, o ora impugnante, que é cidadão brasileiro no gozo dos seus direitos civis e políticos, bem como licitante interessado no objeto do pregão em epígrafe, não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente nesta data. Razão pela qual deve ser admitida, conhecida e ao final julgada procedente, nos termos da fundamentação.

2. DOS FATOS

No dia 08 de fevereiro de 2023, o Município de Pontão, tornou público para os interessados, através do Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, a realização de Credenciamento para a contratação de Leiloeiros Oficiais.

No entanto, após uma leitura detalhada do referido Edital, constatou-se que houve, com a devida vênia, irregularidade e equívocos na confecção do mesmo, conforme ficará demonstrado a seguir.

Importante esclarecer que o que se busca é a padronização do procedimento de seleção de forma equânime e justa a todos os profissionais leiloeiros, com vistas a atender não apenas aos interesses desses profissionais, mas também ao interesse público (economicidade e eficiência), vedadas qualquer espécie de exigência desmedida, favorecimentos ou direcionamentos que firam a impessoalidade que se exige da Administração Pública.

É a breve síntese fática.





Passe-se, pois, a exposição dos fundamentos jurídicos que embasam os pedidos do impugnante.

3. DO DIREITO

3.1 Da Irregular Modalidade Presencial

Inicialmente, a presente impugnação dirige-se contra a exigência de leilão na forma presencial, prevista nos itens '2.4'', '7.1.3'' do Edital de Chamamento Público - Credenciamento nº 001/2023, conforme segue:

2. DO OBJETO E SERVIÇOS:

(...) 2.4. **As sessões de Leilão irão ocorrer** em espaço físico a ser previamente definido, no Município de Pontão/RS, **na modalidade presencial** (...).

7. DAS CONDIÇÕES PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

(...) 7.1.3. **Realizar o leilão**, objeto do presente instrumento, **nas dependências da Prefeitura Municipal de Pontão/RS**, ou outro local designado pela Administração Municipal.

Ocorre que, em se tratando da execução do leilão de forma presencial, podemos observar que tal disposição não atende a alguns dos Princípios basilares que devem ser observados pela Administração.

A esse respeito, Joel de Menezes Niebuhr¹ leciona que, '*os princípios jurídicos consubstanciam a base, o ponto de partida, a estrutura sob a qual se constrói o ordenamento jurídico. [...] para se compreender as leis, é fundamental que se compreenda o que deu origem e serviu de inspiração a elas*'.

Assim, verifica-se que, ao dispor sobre a modalidade de leilão presencial para a alienação de bens móveis inservíveis, a Administração deixou de observar os princípios da eficiência e da economicidade, aos quais devem estar atrelados todos os seus atos em razão de expresso comando constitucional (art. 37, caput, da CRFB/88).

¹NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. 4. ed. rev. atual. ampl. Curitiba: Zênite, 2006. p. 40.





Também conforma a lição de Niebuhr², tem-se que *“a eficiência em licitações públicas gira em torno de três aspectos fundamentais: preços, qualidade e celeridade”*.

Dessa forma, é possível afirmar que o interesse público seria muito melhor atendido através de leilão na modalidade eletrônica, uma vez que apresenta inúmeras vantagens em todos os aspectos mencionados.

Ademais, nota-se clara desvantagem da modalidade presencial em comparação com a modalidade eletrônica, levando-se em conta que no leilão eletrônico há a possibilidade de participação de interessados que se encontrem em qualquer parte do mundo, através da rede mundial de computadores, sendo desnecessário se deslocarem até o local de realização do leilão, o que gera economia de tempo e de despesas com transporte, hospedagem, alimentação, entre outros.

Ainda, com maior demanda de interessados no leilão eletrônico, haverá também maior competitividade, levando a um resultado econômico muito mais satisfatório ao interesse público, posto que, via de regra, as arrematações na modalidade eletrônico ultrapassam em muito o valor da avaliação.

Contudo, quanto ao aspecto qualidade, que diz respeito ao padrão de desempenho da licitação, a modalidade presencial, porque embora as regras aplicáveis às duas modalidades sejam as mesmas, no leilão eletrônico a amplitude de publicidade e de comunicação é muito mais abrangente e eficiente, de forma a permitir que a coletividade possa acompanhar o procedimento licitatório, podendo qualquer pessoa ter conhecimento dos valores dos lances, da duração do leilão, assim como do valor da arrematação, garantindo maior transparência das alienações de bens públicos. Tudo isso com a comodidade de não precisar se deslocar, podendo ter acesso a essas informações em tempo real por qualquer dispositivo eletrônico com acesso à internet.

² NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. 4. ed. rev. atual. ampl. Curitiba: Zênite, 2006. p. 43.





No que tange ao aspecto celeridade, obviamente o leilão eletrônico apresenta vantagens perante a modalidade presencial, sendo uma delas a abertura concomitante da fase de lances para diversos lotes ou itens, o que demanda menor tempo da sessão, considerando-se, ainda, que neste formato eletrônico é pré-estipulado data e hora para encerramento dos lances. Enquanto que no leilão presencial os lotes e itens são anunciados um de cada vez e as sessões encerram-se apenas na ausência de manifestações de melhores lances, podendo a sessão se estender para além do tempo previsto, havendo também a possibilidade do adiamento das sessões em razão de alguma adversidade ou fato imprevisto.

Cabe destacar, ainda, que na modalidade eletrônico há uma otimização do tempo do interessado, que não precisa necessariamente acompanhar o andamento do leilão no horário em que se inicia a sessão, podendo registrar lances automáticos até o valor que estipular como limite.

Percebe-se, então, que são inúmeras as vantagens do leilão eletrônico em comparação ao leilão presencial, sendo que aqui foram apresentadas apenas algumas delas, já suficiente para demonstrar que é a modalidade mais adequada e satisfatória ao interesse público. Logo, deve dar-se preferência a modalidade eletrônica de leilão, haja vista ser a modalidade mais eficiente.

Requer-se, por isso, a adequação dos termos do Edital na forma da fundamentação retro, a fim de garantir o atendimento aos princípios da eficiência e da economicidade, conferindo, ainda, isonomia e lisura na contratação dos profissionais leiloeiros.

3.2. Da Irregular Ordem de Credenciamento

Ademais, a presente impugnação dirige-se, ainda, em desfavor do critério de classificação e ordem de convocação, prevista no item "2.6" e "15.1" do Edital, vejamos:

2. DO OBJETO E SERVIÇOS:

(...) 2.6. HAVENDO MAIS DE UM(A) LEILOEIRO(A) CREDENCIADO(A), A ORDEM DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS OBEDECERÁ AO CRITÉRIO DE ORDEM DE CREDENCIAMENTO (...)





15. DA SISTEMÁTICA PARA A DEFINIÇÃO DO LEILOEIRO:

15.1. A cada leilão que o Município necessitar realizar durante a vigência do credenciamento, os leiloeiros credenciados serão convocados a partir da ordem de inscrição, ou seja, do primeiro ao último inscrito.

Contudo, a ordem de classificação de acordo com a ordem de protocolo dos envelopes se revela uma previsão um tanto atípica e estranha, o que com a devida vênia, sugere indícios de direcionamento e reduz potencialmente o horizonte concorrencial. Haja vista que para que houvesse real chance de participação deveria o profissional reunir toda a documentação necessária e credenciar-se no primeiro dia de habilitação, ou seja, no mesmo dia da publicação do certame.

Deste modo, à luz da impessoalidade, o critério adequado para a realização de ordenamento dos credenciados é o sorteio.

Nesse sentido, também vem decidindo o TCU, conforme Acórdão 1092/2018 - PLENÁRIO TCU:

No credenciamento, todos os interessados em contratar com a Administração Pública são efetivamente contratados, não devendo ocorrer relação de exclusão. Nesse sistema não há que se competir por nada, forçando-se reconhecer, por dedução, a inviabilidade de competição e a inexigibilidade de licitação pública, sendo o sorteio eletrônico a forma mais equânime de seleção. (Grifos nossos).

Inclusive, por analogia, considerando que não há competição entre os leiloeiros, esse é o critério legal, conforme art. 45, § 2º da Lei 8.666/93:

No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2o do art. 3o desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo. (Grifos nossos).

Portanto, o sorteio assegura de forma basilar a lisura do edital, afastando desconfianças que possam pairar quanto a eventuais favorecimentos de leiloeiros pela antecipação de informações, que lhes garantam as primeiras posições na ordem de chamamento.

Ainda, conforme leciona Oliveira, o mandamento constitucional do DEVER DA EFICIÊNCIA, disposto no art. 37, caput, incutido à Administração Pública, é bem mais amplo do que a razoável noção de eficiência





econômica, devendo considerar dentre outras noções igualmente fundamentais, a **noção de confiança**³.

A Administração, portanto, deve também ser eficiente em facilitar a transparência e garantir aos Administrados a retidão de seus editais de forma proativa, independentemente de qualquer provocação.

Dito isso, repisa-se que apenas com a ordenação por sorteio, realizada com os credenciados até o termo final de protocolo indicado, se respeitaria a razoabilidade, permitindo aos leiloeiros interessados a avaliação das condições do edital, a reunião e envio das documentações necessárias e participação no credenciamento em condições adequadas e isonômicas com os demais.

Requer-se, por isso, a adequação dos termos do edital a fim de garantir a isonomia na contratação dos profissionais leiloeiros, bem como atender ao melhor interesse público com a ampliação do número de interessados nas alienações.

3.3 Da irregular exigência de documento

Ademais, o presente Edital em análise exigiu para fins de habilitação, a apresentação de Alvará Municipal, na alínea "j" e "j.1" do item "6.1", vejamos:

j) Alvará Municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade;

j.1) Em se tratando de prova de inscrição municipal, esta, deverá estar em vigor, ou, no caso de inscrição permanente, juntar a comprovação de quitação da taxa do exercício atual.

Contudo, a exigência de Alvará Municipal, extrapola as exigências previstas no artigo 28 e 30 da lei 8.666/1993. *In verbis.*

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades

³ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO. 2013. p. 57.





comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

A Lei de Licitações nº 8.666 de 1.993 determinou de forma **taxativa** quais seriam os documentos a serem exigidos para habilitação nas licitações públicas. Ipsi litteris:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente**, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Grifo nosso).

Constata-se que o caput do referido artigo anuncia apenas aquilo que é PERMITIDO à Administração exigir do licitante interessado. Desse modo, o artigo 27, da Lei 8.666/93, limita as exigências que a Administração Pública pode fazer na fase de Habilitação em procedimento licitatório e o descumprimento de qualquer formalidade legal ou regulamentar eiva em nulidade o procedimento.

A documentação referente a habilitação jurídica; a qualificação técnica; a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal e





trabalhista, por sua vez, foram disciplinadas nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666 de 1.993.

Nos artigos citados, não há nenhuma menção quanto a exigência de Alvará Municipal, desse modo, por não existir expressão taxativa claramente definida acerca da exigibilidade, não há fundamento jurídico que sustente a sua exigência.

Outrossim, a Carta Magna vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, e dispõe:

Art. 37 [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso).

Impende destacar o disposto no inciso I, §1º, do art. 3º, da Lei 8.666/93:

É vedado aos agentes públicos: admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (Grifo nosso).

Ressalta-se o ensinamento de Marçal Justen Filho de que, muito embora o processo licitatório seja regido pelo princípio da vinculação, não pode a Administração justificar seus atos com a invocação de que a exigência amplia sua segurança, se o aumento da segurança corresponde em uma considerável ampliação de restrições à participação.

Portanto, na ausência de qualquer previsão legal expressa de apresentação de Certidão de Antecedentes Criminais, **entender-se-á por abusiva e ilegal respectiva exigência.**





Requer-se, em face do exposto, a adequação dos termos do edital a fim de garantir a isonomia na contratação dos profissionais leiloeiros, bem como atender ao melhor interesse público com a ampliação do número de interessados nas alienações.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, REQUER:

- a) Seja recebida e analisada a presente impugnação, a fim de retificar os itens ''2.4'', ''7.1.3'' do Edital de Chamamento Público - Credenciamento n° 001/2023 para redefinir que os leilões de bens imóveis e móveis a serem conduzidos pelo leiloeiro serão exclusivamente na modalidade eletrônica; e
- b) Retificar o item ''2.6'' e ''15.1'' do Edital de Credenciamento n° 001/2023, com o fim de redefinir que o ordenamento dos credenciados habilitados seja realizado mediante sorteio e;
- c) Retificar alínea ''j'' e ''j.1'' do item ''6.1'' do Edital de Credenciamento n° 001/2023, para que deixe de exigir o Alvará Municipal, haja vista trata-se de exigência ilegal.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Pontão, 14 de fevereiro de 2023.


EDUARDO SCHMITZ
LEILOEIRO OFICIAL
JUCISRS 483
CPF 945.659.100-04

